

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

N.º do Processo  
**1119/2017**

Nº do Protocolo  
**1135/2017**

Data do Protocolo  
**20/03/2017 14:42:44**

Tipo  
**DOCUMENTOS OFICIAIS À CÂMARA**

Número  
**149/2017**

Principal/Acessório  
**Principal**

Ementa:

Referente Defesa Escrita do Processo 01/2017 - Contas Anuais da Prefeitura de Jacareí

Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente da Câmara Municipal de Jacareí -  
LUCIMAR PONCIANO LUIZ

**Ref. Processo n. 001/2017**

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**, devidamente qualificado na procuração em anexo, neste ato representado por seus advogados adiante assinados, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua **DEFESA ESCRITA**, o que faz nos termos e razões a seguir expostas.

O E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo exarou parecer pela irregularidade das contas anuais da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício financeiro de 2013, uma vez que não teria sido comprovada a aplicação de 1,28% da parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre de 2014, em violação ao §2º do artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/07.

Contudo, com o respeito que merece o parecer exarado pela E. Corte de Contas, os fundamentos a seguir expostos demonstram a total incapacidade dos fatos relatados atraírem a desaprovação das contas. Em primeiro lugar porque houve a integral aplicação dos recursos do FUNDEB no ano de 2013. E, ainda que assim não fosse, o eventual equívoco seria de ordem estritamente contábil, de natureza formal, e que não pode dar ensejo à desaprovação das contas apresentadas.

(a)

Como se sabe, a verificação das contas de Prefeituras é dever imposto aos Tribunais de Contas pela Carta Magna, em seus artigos 71 a 75.

Em tais artigos registram-se, também, os critérios que deverão ser utilizados quando da realização de tal tarefa, mais especificadamente, nas linhas do artigo 70, onde é estabelecido que a fiscalização outorgada terá por parâmetros a análise quanto "à legalidade, legitimidade e economicidade" dos atos de gestão da entidade fiscalizada.

Este processo objetiva, evidentemente, a apuração de eventual falta - ou má gerência - do administrador à frente das Instituições públicas auditadas.

Tal entendimento é facilmente comprovado quando se observa, nos incisos VIII e XI do artigo 71 da Lei Maior, que compete à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (...)" e "representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados".

Mesmo comando encontra encontra-se no art. 2º da Lei Complementar 709/93, norma que regula as atividades da Corte de Contas do Estado de São Paulo, quando atribui àquela Casa o dever de "aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei" e "comunicar à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal" ou "representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abuso verificado".

No caso das contas anuais, o E. Tribunal de Contas assume caráter exclusivamente acessório, atribuindo a Constituição Federal legitimidade para aprovar ou rejeitar o parecer exarado - e, portanto, efetivamente realizar o julgamento - à Câmara Municipal.

E é nessa oportunidade, por força dos dispositivos supramencionados, que se analisam os elementos subjetivos a impor ou afastar a regularidade das contas. É que em um julgamento que adquire caráter sancionatório somente se pode penalizar diante da análise concreta e individualizada, com fundamento nos pressupostos constitucionais da Administração Pública e do devido processo legal.

Assim, as contas não podem ser rejeitadas sem a existência de responsabilidade concreta do administrador, sem que tenha o processo político-administrativo na E. Câmara de Vereadores apurado - com provas concretas e robustas - a atuação individualizada do Chefe do Poder Executivo Municipal nas irregularidades analisadas.

Por isso, se revela de fundamental importância, quando da apreciação das contas da Prefeitura de Jacareí por esta Câmara Municipal, a verificação da origem dos atos que levaram à situação erroneamente censurada pelo TCE/SP. É necessário, entre outros pontos, que se considere a existência de nexo de causalidade entre a ação ou omissão do Peticionário e a situação que se está a objetar.

E, no caso dos autos, não há conduta ilícita do Peticionário e, tampouco, vício que atrala a desaprovação das contas.

(b)

O primeiro ponto que demonstra a necessária rejeição do parecer exarado pelo E. TCE/SP é o fato de ter sido dado integral cumprimento à legislação de regência, com a aplicação de todos os recursos possíveis e disponíveis relativos ao exercício financeiro de 2013.

Dos próprios relatórios evidenciam-se os excelentes índices alcançados pela Prefeitura de Jacareí durante o ano de 2013:

- **Superávit orçamentário-financeiro de 0,28%;**
- **Sensível diminuição da negatividade financeira, correspondente a 72,15%;**
- **Manutenção de liquidez para honrar os compromissos e, notadamente, restos a pagar;**
- **Previsão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de custos estimados e metas, viabilizando a aferição da eficácia e efetiva de cada ação de governo;**
- **Definição, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de critérios de limitação de empenho e movimentação financeira e de repasses a entidades do terceiro setor, atendendo-se o artigo 4º da Lei Complementar n. 101/2000;**

- Previsão orçamentária de recursos que assegurem paridade da criança e do adolescente, em observância aos artigos 227, da Constituição, e 4º, da Lei n. 8.069/1990;
- Destinação dos royalties em perfeita conformidade com a Lei n. 7.990/1989;
- Adequada aplicação de recursos no setor da saúde;
- Adequada aplicação de recursos no setor da educação, em valor maior do que o exigido pela Constituição Federal;
- Destinação de 64,07% dos recursos advindos do FUNDEB ao Magistério;
- Aplicação da receita oriunda de multas de trânsito em programas de sinalização, engenharia de tráfego, educação de trânsito e fiscalização;
- Atendimento ao artigo 20, III, b, da Lei Complementar n. 101/2000, no que toca às despesas com pessoal;
- Pagamento correto dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- Observância do artigo 29-A, II, da Constituição do tocante aos repasses de verbas à Câmara Municipal;
- Recolhimento devido dos encargos atinentes ao INSS, FGTS, PASEP e ao Instituto de Previdência Municipal;
- Diminuição do estoque de dívidas de longo prazo, e;
- Regular pagamento de precatórios;

Aliás, é pelo ótimo desempenho financeiro que o próprio parecer técnico exarado pela Assessoria Técnico Jurídica daquele E. TCE/SP (fls. 122 dos autos) manifestou-se pela "emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas de 2013"., considerando-se a existência de pequenas incorreções formais incapazes de macular a totalidade das contas apresentadas:

*"(...) As contas em análise apresentaram imperfeições de natureza procedimental - devidamente justificadas - e amparados por medidas corretivas, cuja eficácia poderá ser alvo de atenção em próxima inspeção.*

*(...)*

*Tais ponderações somadas ao superávit orçamentário de 0,28% (R\$1.336.651,39); diminuição do estoque das dívidas de longo prazo; investimentos realizados; e pagamento das pendências judiciais, demonstra que a Administração Municipal vem buscando adequar gastos à capacidade de arrecadação para assim manter o equilíbrio das finanças."*

De fato, não há qualquer vício grave que atraia a desaprovação das contas com relação ao exercício financeiro de 2013.

O E. TCE/SP, contudo, se valeu de procedimentos contábeis para afastar gastos e efetivamente desconsiderar documentos apresentados pela Prefeitura Municipal, glosando valores despendidos e concluindo que teria deixado de ser aplicado 1,28% do total de recursos do FUNDEB no ano de 2013 e que, ademais, tal valor deveria ser aplicado no primeiro trimestre de 2014.

**A defesa institucional da Administração Municipal, por outro lado, sustentou enfaticamente terem sido aplicados todos os valores devidos naquele ano.**

Sustentou, neste contexto, que os valores desconsiderados pelo E. TCE representam valores **(i)** utilizados com código de aplicação equivocado ou **(ii)** empenhados corretamente, mas cujas notas foram estornadas de forma equivocada, para fins de correção contábeis.

Quanto ao primeiro ponto **(i)**, tratam-se de despesas efetivamente realizadas, mas sem a correta utilização do código de aplicação. Trata-se de falha exclusivamente formal, sem prejuízo algum aos gastos e que efetivamente ocorreram, independente da rubrica de alocação das despesas.

Quanto à segunda espécie de equívocos **(ii)**, a Prefeitura Municipal de Jacareí informou que tais valores correspondem a empenhos efetivamente consumados, mas que foram estornados por equívoco técnico contábil.

Segundo as alegações apresentadas, no ano de 2013 *"diversos empenhos referentes a despesas com vale refeição tiveram de ser anulados, na ordem de aproximadamente R\$ 2 milhões. Esses valores advieram tanto do Orçamento próprio, quanto de repasses do Fundeb. Ocorre que, ao se proceder aos cancelamentos para fins de adequações contábeis, houve estornos a maior no âmbito desta última parcela"*.

Conclui a Prefeitura Municipal: *"Esse estorno, na verdade, deveria ocorrer nos empenhos de recursos próprios, à conta dos quais seriam custeados os serviços de vale-refeição. Houve, desse modo, uma falha formal que não impediu, como se sabe, o registro geral de entradas e saídas dos cofres públicos"*.

Em outras palavras, ainda que tenha ocorrido um erro contábil-formal, houve o efetivo dispêndio dos valores naquele exercício financeiro.

E a decisão do E. TCE/SP em exarar parecer desfavorável é também flagrantemente irrazoável e desproporcional.

É que os valores supostamente não aplicados representam valores insignificantes dentro do montante gastos dos recursos do FUNDEB. Vejam que a anotação do E. TCE/SP sustenta um equívoco de 1,28%, montante irrelevante dentro de toda a movimentação financeira do Município naquele ano.

A ausência de razoabilidade e a desproporcionalidade da decisão fica ainda mais flagrante quando se verifica que houve dispêndio de recursos na educação acima do que exigido pela Constituição Federal em quantia muito maior do que a supostamente deixou de ser aplicada. Enquanto o Município naquele ano exorbitou em R\$ 2.867.761,15 na aplicação de recursos na educação, teria deixado de aplicar (o que o Peticionário discorda) apenas R\$ 790.237,40.

De fato, tal vício é incapaz de atrair a desaprovação das contas, sob pena de ferimento de morte os princípios constitucionais que regem o devido processo legal.

**Ademais, ainda que essa C. Casa de Leis entenda por desconsiderar os documentos apresentados e entender como não aplicados os referidos valores, é importante deixar bastante claro que o Município de Jacareí aplicou todo os recursos do FUNDEB devidos naquele ano de 2013.**

Naquele ano, como registrou o E. TCE/SP, a Prefeitura Municipal de Jacareí aplicou 98,72% dos recursos do FUNDEB, atendendo integralmente ao dispositivo do art. 21, §2º, da Lei 11.494/07, que assim dispõe:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

**§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da**

**União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.**

Em outras palavras, a aplicação mínima em cada exercício financeiro é de 95% do total de recursos recebidos. E, como atestam todos os pareceres técnicos, o Executivo Municipal de Jacareí aplicou aquele índice, inclusive superando o exigido com a aplicação de 98,72% do total.

**Não há violação à Lei 11.494/07 no exercício financeiro de 2013.**

O apontamento de que teria deixado de ser aplicado o valor diferido no ano de 2014 é incapaz de atrair a desaprovação das contas em análise, somente podendo ser apurada no momento adequado, que será da análise das contas municipais no exercício financeiro de 2014.

Afinal, resta clara a regularidade das contas nesse exercício financeiro, tendo sido aplicado todos os valores determinados pela norma referente do ano de 2013.

(c)

Por fim, como já decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, a fiscalização institucional "*não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político administrativo – está subordinada à necessário observância, pelo Poder Legislativo Local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório*".

A decisão da Câmara relativa às contas do Executivo Municipal, neste sentido, "*além de supor o indecifrável respeito ao princípio do devido processo legal, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República*".

<sup>1</sup> STF, Recurso Extraordinário n. 434521/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 12.06.2006.



É importante destacar, neste ponto, que a defesa apresentada perante o E. TCE/SP possui caráter eminentemente institucional, não podendo ser objeto de debate os interesses pessoais e subjetivos do Peticionário, sob pena de violação aos princípios constitucionais que regulamentam a Administração Pública.

O momento do debate processual relacionado à responsabilidade individual, pessoal e subjetiva, quanto à conduta do Peticionário é nesse feito, sendo necessário para o atendimento dos pressupostos de constitucionalidade do processo que se admita a realização de dilação probatória, autorizando-se as seguintes providências instrutórias diante dos seguintes fundamentos:

- 1) Expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Jacareí para que traga aos presentes autos os documentos relativos aos gastos realizados que, segundo a defesa técnica apresentada, representam os 1,28% despendidos pela Administração Municipal dos recursos do FUNDEB;**

Afinal, como já explicitado, a análise realizada pelo E. TCE/SP optou simplesmente por desconsiderar os gastos apontados pela Prefeitura Municipal de Jacareí sem uma conclusão detida acerca de cada uma das movimentações, utilizando de uma fundamentação genérica e insuficiente a atrair a desaprovação das contas.

É importante ressaltar, nesse contexto, que o Peticionário se manifesta exclusivamente como cidadão nos presentes autos. Sem qualquer caráter institucional ou oficial, defende seus interesses subjetivos dentro de um procedimento de controle externo do Poder Executivo, a ser realizado pelo Poder Legislativo. O Peticionário não mais exerce a função de chefe do Poder Executivo Municipal, não possui acesso irrestrito às informações e atua nessa oportunidade ponderando e contrapondo as informações oficiais apresentadas pela Prefeitura Municipal e pelo E. Tribunal de Contas.

E, diante da contradição entre as versões oficiais apresentadas pela Prefeitura Municipal de Jacareí e pelo E. TCE/SP, não é possível concluir pela não aplicação dos recursos do FUNDEB se os documentos que subsidiaram a análise não forem detalhadamente verificadas por uma análise técnica e contábil específica a ser realizada pelo Peticionário como cidadão que se manifesta na proteção do seu patrimônio jurídico.

Afinal, é somente com a análise individual da movimentação financeira que esse Poder Legislativo poderá efetivamente apreciar a aplicação (ou não) dos valores debatidos.

E tais fatos são de suma importância, pois o percentual que implicou na rejeição das contas do Peticionário foi mínimo, de 1,28%, sendo certo que qualquer valor considerado por essa C. Câmara de Vereadores revelará a correição da aplicação dos recursos do FUNDEB naquele exercício financeiro.

Assim, será essencial a análise de toda a documentação atinente ao valores glosados, a fim de que esta Câmara Municipal tenha em mãos as informações necessárias e suficientes à tomada de decisão nos autos.

**2) A realização de perícia contábil sobre os documentos indicados e nos autos que tramitaram no E. TCE/SP;**

Na esteira do quanto exposto acima, além da evidente necessidade de que tais documentos venham aos autos para a análise a ser realizada (já que é evidentemente impossível a análise do acerto do E. TCE/SP sem que sejam verificados quais foram os gastos realizados), é essencial que seja exarado um parecer técnico contábil específico sobre os documentos indicados pela defesa institucional apresentada pela Prefeitura Municipal de Jacaré para que se comprove o efetivo dispêndio dos valores do FUNDEB no exercício financeiro de 2013.

Somente a perícia exarada pelo técnico responsável é capaz de demonstrar e sanar o conflito de versões entre a Prefeitura Municipal e o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**3) A oitiva das testemunhas indicadas no rol em anexo;**

Reiterando-se o exposto quanto ao momento adequado para o debate acerca da responsabilidade individual e concreta do Peticionário no processo de julgamento das contas anuais, entende-se como crucial que sejam ouvidas agentes públicos que atuaram na contratação e execução dos gastos ora debatidos.

Fora da frieza e objetividade dos documentos e números, é somente a prova testemunhal que vai ser capaz de trazer aos autos os detalhes e as tintas necessárias ao esclarecimento integral dos fatos, demonstrando a ausência de atuação ilícita do Peticionário e a sua conduta firme e dedicada no sentido de

atender a todos os requisitos de responsabilidade financeira e fiscal. A prova testemunhal demonstrará também a inexistência de conduta dolosa ou qualquer ato de improbidade administrativa por parte do Peticionário.

É, outrossim, a prova testemunhal o meio adequado para que sejam sanadas todas as dúvidas acerca dos procedimentos que envolveram os gastos glosados pelo E. TCE/SP e a sua efetiva realização no Município.

**(d)**

Diante do quanto o exposto, requer-se a nomeação de uma Comissão Especial para a análise das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Jacaréí.

Independente de abertura de nova comissão, requer-se a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Jacaréí para que apresente aos autos os documentos que representam os valores glosados pelo E. TCE/SP, na esteira do *pedido de reexame* apresentado às fls. 198/204 do processo que tramitou no E. TCE/SP.

Com a vinda aos autos dos documentos referidos, requer-se a produção de prova pericial, solicitando-se, desde já, prazo para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos a serem ofertados ao técnico responsável.

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos fáticos e técnicos que exorbitam as questões documentais apresentadas, requer-se a oitiva das testemunhas indicadas no rol anexo, o que é essencial ao deslinde da demanda.

Com o fim da fase instrutória, requer-se o encaminhamento do feito às comissões para que sejam exarados os pareceres devidos e, após, a conclusão, seja conferido novo prazo para manifestação com a intenção do exercício do contraditório, respondendo o Peticionário sobre os novos pareceres lançados.

Caso entendam Vossas Excelências em indeferir a expedição de ofício e a requisição de documentos, que se conceda o prazo suplementar de 20 dias úteis (nos termos da Lei Federal 12.527/2011) para que o próprio Peticionário diligencie pelos meios cabíveis a apresentação dos documentos essenciais ao deslinde da demanda.

Por fim, nos termos expostos, requer-se o acolhimento das teses aqui lançadas, rejeitando-se o parecer encaminhado, com a consequente aprovação das contas do exercício de 2013.

Por oportuno, o Peticionário protesta pela realização de sustentação oral na data de julgamento a ser designada e requer expressamente sejam todas as intimações feitas pessoalmente ao Peticionário.

Termos em que,  
Pede deferimento.


De São Paulo para Jacareí, 17 de março de 2017.

  
HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA  
OAB/SP 154.003

  
RAFAEL SONDA VIEIRA  
OAB/SP 315.651

**ROL DE TESTEMUNHAS**

- 1) Altair de Campos Melo, RG 7.515.643, CPF 030.797.238/05, Av, Carlos Drumond de Andrade, 159, casa 65, condomínio Vert Ville, Santa Maria, Jacareí, cep 12.328-150;
- 2) Renato Figueiredo da Silva, RG 23.325.131-5, CPF 131.583.268/25, Rua Francisco Ricci, 181, ap 74F, Vila Ema, São José dos Campos, cep 12.243-261;
- 3) João Roberto Costa de Souza, RG 19719056-X, CPF 071126168-75, Rua Vicente Decária, 295, Terras de Santa Helena, Jacareí-SP, CEP 12.324-845;
- 4) Cláudia Castelo Branco Lima, RG 13150168-9, CPF 029.747.168-65, Rua Laurent Martins, 479, Ap. 44, Bloco B, Jardim Esplanada, São José dos Campo - SP;



PROCURAÇÃO  
AD JUDICIA ET EXTRA

Pelo presente instrumento particular, **HAMILTON RIBEIRO MOTA**, brasileiro, casado, portador de documento de identidade RG nº 19.318.848 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.483.488-39, residente e domiciliado na Rua Washington Macedo, 46, Vila Branca II, Jacareí, SP, CEP 12301-593, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA, OAB/SP 154.003**, brasileiro, separado; **MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE, OAB/SP 182.596**, brasileiro, casado; **RAFAEL SONDA VIEIRA, OAB/SP 315.651**, brasileiro, solteiro; **RONAIR FERREIRA DE LIMA, OAB/SP 342.053**, brasileiro, solteiro; integrantes da Sociedade de Advogados **SILVEIRA, ANDRADE - ADVOGADOS**, com registro na **OAB/SP 7873**, todos com escritório na Rua Sampaio Viana n.º 202, conj. 122, Paraíso, São Paulo, telefones e fac-símile (11) 3052-3931 e 3051-6325, endereço eletrônico [sap@sap.adv.br](mailto:sap@sap.adv.br), aos quais outorga amplos e gerais poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro e à administração em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, poderes especialmente concedidos para atuar em sua defesa nos autos do processo de n. 001/2017, relativo às contas da Prefeitura Municipal de Jacareí do exercício de 2013, em trâmite na Câmara Municipal de Jacareí.

Jacareí, 15 de março, de 2017.

  
HAMILTON RIBEIRO MOTA